



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 39/2022
PROJETO DE LEI Nº 154/2021
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Marcia Cristina Campos, que “Dispõe sobre a responsabilidade de socorro por atropelamento imediato à animais que estejam em bens públicos e tenham lesão ou sofrimento em decorrência de acidentes, e dá outras providências”.

Consta da justificativa apresentada pela nobre Vereadora, o seguinte:

“ A presente propositura visa responsabilizar a pessoa que por acidente ou não vir a atropelar animais em vias públicas no município.

Estatísticas apontam que milhões de animais morrem atropelados no Brasil, mas muitos desses animais poderiam ter sido socorridos e não estariam dentro do número de animais mortos.

Infelizmente devido a padrões enraizados, a falta de socorro aos animais acidentados ainda é uma realidade. É preciso ações de conscientização pois toda vida importa. É inadmissível que alguém atropelasse um bichinho na rua e não preste socorro ou procure por socorro.

Aponto nessa proposta uma rotina cruel de atropelamentos de cães e outros bichos que acabam morrendo sem socorro.

Com a aprovação desse projeto o motorista de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta que deixar, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública, será responsabilizado pelo ato e punido com o pagamento de multa.

Através desse projeto esperamos contribuir com os cuidados devidos aos animais e conscientizar a população sobre a importância de prestar socorro aos animais, pois assim como os homens merecem respeito e cuidados os animais também merecem esse atendimento.

Pelo exposto, e certa da importância desse projeto, conto com a colaboração para aprovação.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Marcia Cristina Campos, que “Dispõe sobre a responsabilidade de socorro por atropelamento



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

imediate à animais que estejam em bens públicos e tenham lesão ou sofrimento em decorrência de acidentes, e dá outras providências."

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Assim sendo, convém descrever o Projeto de Lei para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Art. 1º Toda pessoa que causar lesão ou sofrimento em decorrência de acidente por atropelamento a animal que esteja em bens públicos no Município de Hortolândia será obrigado a prestar socorro, custeando a totalidade do tratamento.

Parágrafo Único - O atendimento emergencial deverá ser prestado por médico veterinário devidamente inscrito e regularizado no Conselho Regional de Medicina Veterinária em caso de lesão visivelmente grave.

Art. 2º O não cumprimento desta lei acarretará em multa ao infrator de 350 UFMH por animal, em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º Os valores decorrentes da arrecadação de multas por violação à presente Lei serão destinados a Diretoria do Bem-Estar Animal de Hortolândia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que, conforme Parecer de nº 226/2021, a douta Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Supressiva ao artigo 5º, cuja redação repete o artigo 4º.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e a Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 154/2021 e da Emenda Supressiva supramencionada.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 39/2022
PROJETO DE LEI Nº 154/2021
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria da nobre Vereadora Marcia Cristina Campos, que “Dispõe sobre a responsabilidade de socorro por atropelamento imediato à animais que estejam em bens públicos e tenham lesão ou sofrimento em decorrência de acidentes, e dá outras providências”.

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .

Convém destacar que, conforme Parecer de nº 226/2021, a douda Comissão de Justiça e Redação apresentou Emenda Supressiva ao artigo 5º, cuja redação repete o artigo 4º.

Da análise do presente Projeto de Resolução, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR – EDUARDO LIPPAUS, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 154/2021 e a Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2022.


**CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/MEMBRO**

**MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 20 de abril de 2022.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 39/2022
PROJETO DE LEI Nº 154/2021
VICE-PRESIDENTE/RELATOR - EDUARDO LIPPAUS

AUTORIA DA NOBRE VEREADORA MARCIA CRISTINA CAMPOS, QUE “DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DE SOCORRO POR ATROPELAMENTO IMEDIATO À ANIMAIS QUE ESTEJAM EM BENS PÚBLICOS E TENHAM LESÃO OU SOFRIMENTO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE